



Processo TC n.º 06.465/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pela **Sra. Ozana Domingos Fernandes** e pelo **Sr. Antônio Francisco da Silva Neto**, então Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro PB, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, bem como do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro (FMS), sob a responsabilidade da Secretária de Saúde do Município, **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal de Cacimba de Dentro, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, decorrentes de excesso de gratificações pagas aos agentes comunitários de saúde, bem como de fornecimento supostamente alto de material de construção pela empresa Eduardo César Bastos, fornecedora do Ente Municipal.

As alegações do denunciante, em síntese, dizem respeito a ocorrência de possíveis excessos de gratificação pagas aos agentes comunitários de saúde, bem assim, acerca de fornecimento supostamente alto de material de construção pela empresa Eduardo César Basto vencedora de licitações para aquisição de materiais de construção reiteradamente desde 2017.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 495/501 e 743/760) concluindo pela **procedência** da denúncia com relação às seguintes falhas remanescentes após sua análise, sobre as quais seguem, em síntese, as manifestações defensivas e o entendimento da Auditoria:

- a) **Agentes Comunitários de saúde recebendo valores diferentes entre si, a título de GAE, sem a devida comprovação dos critérios objetivos utilizados que alicerçam tais diferenças, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Valdilene Gomes Costa, e da Secretária de Saúde do Município de Cacimba de Dentro, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique.**

De acordo com o relatório inicial da Auditoria (fls. 1184/1198), a falha diz respeito a pagamentos de Gratificação de Atividades Especiais - GAE aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) com valores diversos entre si sem a devida comprovação dos critérios objetivos que dão lastro a essas diferenças.

Sobre o tema foi encaminhada pela defesa a Lei nº 016/2005 (fl. 480), cujo art. 4º autoriza a concessão de Gratificação de Atividades Especiais – GAE” aos servidores efetivos ou comissionados no valor de **até 50% (cinquenta por cento)** para atender a **encargos específicos**¹.

Quanto a questão, a defesa informou que estaria sendo realizado um levantamento sobre as verbas e seus fundamentos, mas, ressaltou que não haveria ilegalidades ou irregularidades nessas concessões, porque, *“(...) além de serem concedidas em gestões anteriores, elas são relacionadas a gerenciamento de atividades sobre os demais ACS vinculados a UBS; acúmulo de área em razão de afastamento (atestado), férias e/ou licenças; entre outras razões que embasam cada caso especificamente.”*.

A Auditoria, por sua vez, não acolheu as razões defensivas, porquanto não foram trazidos aos autos instrumentos normativos que estabeleçam os critérios objetivos utilizados para o pagamento de GAE com **valores diferenciados**, motivo pelo qual **manteve-se a irregularidade**.

- b) **Despesas insuficientemente comprovadas na compra de materiais de construção, no valor de R\$ 399.917,79 de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Valdilene Gomes Costa.**

¹ “Art. 4º **Para atender a encargos específicos**, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Gratificações de Atividades Especiais – GAE aos servidores, efetivos ou comissionados, correspondente a, no máximo, 50% (Cinquenta por cento) de seus vencimentos básicos.”. (grifou-se).



Processo TC n.º 06.465/19

Com relação à eiva em apreço, após a apuração da denúncia referente a aquisição de material de construção pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro junto a empresa Eduardo César Basto (CNPJ: 10.993.935/0001-70) em valor supostamente elevado, empresa que vem reiteradamente vencendo licitação para fornecimento de material de construção à Administração Municipal de Cacimba de Dentro desde de 2017, a Auditoria verificou a ocorrência de despesas com aquisição de material de construção em favor do citado credor no montante de **R\$ R\$ 457.913,54**, sendo R\$ 193.532,07 no exercício de 2017 e R\$ 264.381,47 pertinente ao exercício de 2018, com base nos Contratos n.ºs. 038/2017 e 017/2018, respectivamente.

Para averiguar a regularidade das despesas em debate, a Unidade Técnica solicitou, inicialmente, via TRAMITA (certidão às fls. 247/248), a seguinte documentação competente aos exercícios de 2017 e 2018:

- Requerimento ou pedido de compra de material pelo setor administrativo, contendo justificativa para o mesmo pedido;
- Notas Fiscais contendo o atesto de recebimento da mercadoria;
- Controle de distribuição do material de consumo adquirido, especificando a destinação por nota fiscal (anexar documentação que ateste o recebimento da mercadoria no local de destino);
- Documento que ateste a existência física e elenque os materiais permanentes adquiridos;
- Controle de destinação do material permanente adquirido, informando a existência de um ou mais almoxarifados ou de o local para armazenamento, bem como se todos os materiais são controlados e conferidos, no que diz respeito à descrição, quantidade, unidade de medida, destinação e devolução ao local de armazenamento.

Em resposta à solicitação inicial da Auditoria, **ainda na fase de instrução**, o gestor encaminhou os documentos de fls. 251/479, documentação esta que **não atendeu** totalmente à solicitação do Órgão Técnico, pois limitou-se a apresentar apenas as notas de empenho, acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento.

De acordo com o relatório inicial da Auditoria (fls. 499), “(...) *Não foi apresentada qualquer cópia de requerimento ou pedido de compra pelo setor administrativo, contendo justificativa para tal; não há nenhum controle de almoxarifado e de distribuição do material adquirido; não há controle de recebimento do material e de sua existência física. Ainda, não há nenhum levantamento que comprove a necessidade dos materiais adquiridos, não há relatórios fotográficos do recebimento e aplicação dos mesmos, nem muito menos comprovação de quem aplicou os materiais, se foi mão de obra própria ou terceirizada, ou seja, não há qualquer registro de que todo esse material, constante nas Notas Fiscais apresentadas, tenha sido de fato aplicado em obras ou manutenções realizadas pela Prefeitura e pelo Fundo de Saúde em prol da sociedade*”.

Posteriormente, **em sede de defesa**, o interessado acostou novos documentos aos autos, os quais dizem respeito a:

- Pedido de materiais assinado em sua maioria contendo uma justificativa genérica de quais serviços seriam prestados e onde seriam executados;
- Controle de entrega e destinação de materiais, contendo discriminação, quantidade e unidade de medida.

Sobre a nova documentação encaminhada, a Auditoria salientou o seguinte:

- Que, embora o defendente tenha alegado possuir um sistema de controle para solicitações dos departamentos, a autorização para compra e o controle de destinação, o mesmo não apresentou, mais uma vez, “(...) *o controle de almoxarifado, de*



Processo TC n.º 06.465/19

materiais permanentes e nem a existência física ou qualquer relatório fotográfico da aplicação do material em obras ou manutenções e tampouco comprovação de quem aplicou os materiais”;

- Que, além disso, constatou-se que o “Atesto o Recebimento” constantes nas Notas Fiscais encaminhadas pertinentes ao ano de **2017** (fls. 388/479), constam assinados pelo Sr. Flávio de Araújo Costa identificado pelo carimbo como Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura, porém, conforme registro constante no SAGRES online², o mesmo possui admissão em 02/01/2018, fato que **prejudica a credibilidade** desses “atestos”, uma vez que indica que as assinaturas ocorreram posteriormente ao recebimento do material, corroborando para o entendimento de que os produtos quando recebidos **não são conferidos** ou **não são efetivamente recebidos**. Observou, também, a Auditoria, que o Sr. Flávio de Araújo Costa, no exercício de 2017, exerceu o cargo de Diretor de Departamento de Transportes e Obras (matrícula: 6338), conforme registros do SAGRES online³, e que só veio a exercer o cargo de Secretário da Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura, com a matrícula 6370, em 2018, sendo que esta matrícula é a que consta no atesto das notas fiscais de 2017; e
- Que, às fls. 703/712, as solicitações de material e alguns controles de entrega e destinação de material referente a Dezembro/2018 estão assinados pelo Sr. Franciraldo

² Recorte extraído do relatório de análise de defesa (fls. 750) com destaque da data de admissão do Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura:

Município:	Cacimba de Dentro
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Código da Unidade Gestora:	201043
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Infra-estrutura
CPF:	***.560.774-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	20000031
Cargo:	Sec Infraest.m.amb e Agricult.
Data de admissão:	02/01/2018

³ Recorte sobre o cargo que Sr. Flávio de Araújo Costa exerceu em 2017, conf. Relatório de análise de defesa (fls. 750):

Observe-se que, no exercício de 2017, o Sr. Flávio de Araújo Costa exerceu cargo de Diretor de Departamento de Transportes e Obras (mat. 6338):



Processo TC n.º 06.465/19

de Araújo Costa e carimbado como Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura. Contudo, o mesmo não desempenhava essa função à época, pois, referida função já estava sendo exercida pelo Sr. Flávio de Araújo Costa, como fora relatado acima. Segundo o relatório técnico, o Sr. Franciraldo de Araújo Costa ocupou, em 2018, o cargo de Vereador⁴ e não de Secretário e que o mesmo veio a ocupar o cargo de Secretário Adjunto de Administração e Finanças a partir 2021⁵. Isto é, à época do atesto, o Sr. Franciraldo de Araújo Costa não era servidor da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, mas Vereador e só passou a integrar o quadro da Administração Municipal como Secretário a partir de 2021 e, ainda, em pasta diversa da que consta na identificada do carimbo do atesto.

- Então, os fatos narrados acima fizeram com que o Órgão Auditor questionasse sobre a efetividade do sistema de controle mencionado pelo Gestor, uma vez que os

⁴ Recorte extraído do relatório de análise de defesa (fls. 751):

Em 2018, o Sr. Franciraldo de Araújo Costa ocupou o cargo de Vereador, e não de Secretário:

The screenshot shows the SAGRES Online interface for the year 2018. The table lists the following data for Franciraldo de Araújo Costa:

Idade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Câmara Municipal de Cacimba de Dentro	928.051.244-72	Franciraldo de Araújo Costa	Eleivo	Vereador	R\$ 62.400,00	01/01/2017	000000010000090

Summary: Soma (Vantagens (Bruto)): R\$ 62.400,00. A note states: * A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

⁵ Recorte extraído do relatório de análise de defesa (fls. 752):

A partir de 2021, o Sr. Franciraldo passou a exercer o cargo de Secretário Adjunto de Administração e Finanças:

The screenshot shows the SAGRES Online interface for the year 2021. The table lists the following data for Franciraldo de Araújo Costa:

Idade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro	928.051.244-72	Franciraldo de Araújo Costa	Comissionado	Secretário(a) Adjunto(a) Administração e Fin...	R\$ 28.800,00	01/01/2021	000000020054278

Summary: Soma (Vantagens (Bruto)): R\$ 28.800,00. A note states: * A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.



Processo TC n.º 06.465/19

“ATESTOS” apostos nos documentos informados (notas fiscais etc) **carecem de credibilidade**.

Pelo conjunto das razões expostas acima, a Auditoria entendeu que a defesa não apresentou documentação suficiente para comprovar o recebimento e aplicação dos materiais de construção supostamente adquiridos. Com isso, **manteve seu posicionamento de despesas** com aquisição de material de construção **insuficientemente comprovadas**, no valor pago de **R\$ 399.917,79**, sendo:

- **R\$ 193.532,07** pertinente ao **exercício de 2017** por “*Ausência de controle do almoxarifado, de materiais permanentes e nem a existência física ou qualquer relatório fotográfico da aplicação do material em obras ou manutenções e tampouco comprovação de quem aplicou os materiais, bem como atesto de notas fiscais a posteriori*”; e
- **R\$ 206.385,72** referente ao **exercício de 2018** por “*Ausência de controle do almoxarifado, de materiais permanentes e nem a existência física ou qualquer relatório fotográfico da aplicação do material em obras ou manutenções e tampouco comprovação de quem aplicou os materiais e pelo fato de alguns controles de entrega e destinação de material, referentes a Dezembro/2018, estarem assinados pelo então vereador Sr. Franciraldo de Araújo Costa (notas fiscais 285 e 351, no montante de R\$ 24.076,72)*”.

c) Despesas insuficientemente comprovadas na compra de materiais de construção, no valor de R\$ 43.792,25 de responsabilidade da Secretária de Saúde do Município de Cacimba de Dentro, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique.

Essa irregularidade diz respeito aos mesmos fatos relatados na irregularidade anterior, mas especificamente a parte de responsabilidade da Secretária de Saúde do Município, Sra. Rayanne Costa Souza Henrique, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Sobre o vertente caso, a solicitação inicial da Auditoria também contemplou as despesas com material de construção adquiridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro junto ao fornecedor Eduardo César Basto (CNPJ: 10.993.935/0001-70), cujos itens de comprovação requeridos pelo Órgão Auditor foram os seguintes (fls. 498/499 do relatório inicial):

- Requerimento ou pedido de compra de material pelo setor administrativo, contendo justificativa para o mesmo pedido;
- Notas Fiscais contendo o atesto de recebimento da mercadoria;
- Controle de distribuição do material de consumo adquirido, especificando a destinação por nota fiscal (anexar documentação que ateste o recebimento da mercadoria no local de destino);
- Documento que ateste a existência física e elenque os materiais permanentes adquiridos;
- Controle de destinação do material permanente adquirido, informando a existência de um ou mais almoxarifados ou de o local para armazenamento, bem como se todos os materiais são controlados e conferidos, no que diz respeito à descrição, quantidade, unidade de medida, destinação e devolução ao local de armazenamento.

Tal qual a irregularidade anterior, em resposta à solicitação inicial da Auditoria, a responsável apresentou, **ainda em sede de instrução inicial**, apenas notas de empenhos, acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de pagamento, tendo a Auditoria observado em seu relatório inicial (fls. 499) que “(...) Não foi apresentada qualquer cópia de requerimento ou pedido de compra pelo setor administrativo, contendo justificativa para tal; não há nenhum controle de almoxarifado e



Processo TC n.º 06.465/19

de distribuição do material adquirido; não há controle de recebimento do material e de sua existência física. Ainda, não há nenhum levantamento que comprove a necessidade dos materiais adquiridos, não há relatórios fotográficos do recebimento e aplicação dos mesmos, nem muito menos comprovação de quem aplicou os materiais, se foi mão de obra própria ou terceirizada, ou seja, não há qualquer registro de que todo esse material, constante nas Notas Fiscais apresentadas, tenha sido de fato aplicado em obras ou manutenções realizadas pela Prefeitura e pelo Fundo de Saúde em prol da sociedade”.

Instada a se pronunciar, a interessada encaminhou, **em sede de defesa**, a documentação complementar relacionada a seguir, conforme relatório de análise de defesa (fls. 757/758):

- Pedido de materiais assinado em sua maioria contendo uma justificativa genérica de quais serviços seriam prestados e onde seriam executados;
- Controle de entrega e destinação de materiais, contendo discriminação, quantidade e unidade de medida.

Ao analisar a documentação acostada pela defesa, a Unidade Técnica, também, **não acolheu** os argumentos defensivos, salientando o seguinte:

- Que, embora a defendente tenha alegado possuir um sistema de controle, não apresentou, mais uma vez, “(...) o controle de almoxarifado, de materiais permanentes e nem a existência física ou qualquer relatório fotográfico da aplicação do material em obras ou manutenções e tampouco comprovação de quem aplicou os materiais”;
- Que, de acordo com “(..) atesto e assinaturas do Diretor do Departamento de Limpeza, Sr. Diego Pereira de Moraes, e, do então Secretário de Infraestrutura, Sr. Flávio de Araújo Costa, a documentação acostada pela defesa, fls. 517/539, refere-se ao registro da autorização de compra e o recebimento dos materiais dentro da Secretaria de Infraestrutura”.
- Assim, a Auditoria entende que “(...) fica evidenciada a ausência de termos de recebimento dos materiais nas unidades de saúde beneficiadas”.

Com isso, o Órgão Auditor concluiu pela **permanência da eiva** no total de **R\$ 43.792,95** referentes a **despesas insuficientemente comprovadas** na compra de materiais de construção pelo Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, de responsabilidade da **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, ex-Gestora do FMS, uma vez que “(...) a defesa não apresentou documentação suficiente que comprove o recebimento e aplicação desses materiais (...)”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 02342/22, fls. 763/770, da lavra da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, acompanhando as conclusões da Auditoria, destacou como fundamentação os pontos a seguir:

- a) Com relação à irregularidade relativa a **agentes comunitários de saúde recebendo valores diferentes entre si, a título de Gratificação por Atividade Especial – GAE**, o *Parquet* cita, inicialmente, o que diz o art. 4º da Lei nº 016/2005, que diz o seguinte:

Art. 4º Para atender a encargos específicos, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Gratificações de Atividades Especiais – GAE aos servidores, efetivos ou comissionados, correspondente a, no máximo, 50% (Cinquenta por cento) de seus vencimentos básicos.

Destaca que o Alcaide, em sua peça defensiva, não fez prova cabal da justeza e pertinência do pagamento por desempenho de encargos específicos pelos agentes comunitários de saúde que estão recebendo gratificações de atividades especiais – GAE, tendo, o gestor,



Processo TC n.º 06.465/19

apontado apenas algumas possibilidades, quais sejam: gerenciamento de UBS, acúmulo de funções, férias, licenças;

Que o interessado limitou-se a fazer “(...) *referência a promoção de uma varredura de dados para fins de conhecimento formal da situação denunciada pelos vereadores mencionados em epígrafe e que, em princípio, não há ilegalidades ou irregularidades nas concessões (...)*”, ‘prática’ herdada de gestões anteriores”.

Entende o Órgão Ministerial que “(...) *a inexistência de critérios objetivos para determinação dos valores e contemplados pela GAE afronta os princípios constitucionais da transparência administrativa, isonomia e impessoalidade, já que pode facilitar arbitrios e favoritismos totalmente incompatíveis com a gestão pública (...)*”.

Assim, concluiu o Parquet. “(...) *não se evidencia transparência na concessão das gratificações em debate, devendo ser assinado prazo ao gestor para regularizar a situação com a maior brevidade possível (...)*”.

- b) No que se refere à eiva relativa às **despesas insuficientemente comprovadas na compra de materiais de construção**, corroborando com o entendimento do Órgão Auditor, o Ministério Público pontuou que:

1. “(...) *toda despesa deve ser suficientemente comprovada para que seja considerada legítima e regular*”;
2. A prestação de contas deve ser completa, íntegra, compreendendo o que reputa a Lei nº 4.320/64, notadamente o seu art. 63, “(...) *sob pena de ser considerada ilegítima, imoral, inexistente ou desviada da finalidade originária*”;
3. Que deve ser adotada uma visão bidimensional das aquisições com dinheiro do contribuinte onde “(...) *o particular (fornecedor) deve, necessariamente, comprovar junto à Administração Pública que executou o objeto da avença – por exemplo, entregou o que devia entregar, no prazo acordado – com vistas à emissão do termo circunstanciado de recebimento (provisório ou definitivo), visado por ambos, contratante e contratado*” e que, “(...) *por motivos óbvios, a prova da entrega dos bens e o atesto do respectivo recebimento devem ser contemporâneos ao fato, senão constituem fraude.*”.
4. Observa que a “(...) *despesa é ilegítima se não houver comprovação de que o gasto é real (...) ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público (...))*” e “(...) *quem quer que faça uso de dinheiros públicos tem o dever de justificar seu bom e regular emprego, além da observância das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”.
5. Reportando-se ao caso sob exame, a representante do Ministério Público Especial, conclui, *verbis*:

“(...)”

No caso em discepção, a comprovação da despesa por meios inválidos enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais por aquele que a autorizou – cf. carimbos e assinaturas do denunciado, a aplicação da devida sanção de natureza pecuniária ao gestor, além de caracterizar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Estadual, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

“(...)”.



Processo TC n.º 06.465/19

Ao final, a representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo(a):

- a) **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** da Denúncia;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Valdinele Gomes Costa**, Prefeito do Município de Cacimba de Dentro, e da Sra. **Rayanne Costa Souza Henrique**, Secretária da Saúde, do *quantum* respectivamente despendido na compra de materiais de construção sem a devida comprovação, na esteira do calculado pela Unidade Técnica;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** aos supracitados Gestores, prevista no art. 56, II da LOTC/PB, pelas irregularidades aqui esquadrinhadas;
- d) **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para adoção das medidas legais cabíveis quanto aos indícios de atos de improbidade administrativa pelo nominado Chefe do Poder Executivo e pela Secretária Municipal da Saúde de Cacimba de Dentro, nos exercícios pinçados pela Instrução;
- e) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao antes declinado Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimba de Dentro para restaurar a legalidade no que tange à concessão de Gratificações de Atividades Especiais – GAE aos Agentes Comunitários de Saúde do quadro de pessoal do Executivo, comprovando a legalidade e pertinência da paga/percepção da vantagem pessoal, sob pena de cominação de novel multa (art. 56, IV, da LOTC/PB) c/c a imputação de débito por desvio de finalidade, dentre outros aspectos e;
- f) **COMUNICAÇÃO FORMAL** aos ora denunciantes e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.

VOTO

Quanto às falhas tratadas nos presentes autos, acolho o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Órgão Ministerial. Porém, é importante destacar as considerações da Auditoria e o posicionamento do *Parquet* de Contas no que se refere à irregularidade pertinente às **despesas não comprovadas com aquisição de materiais de construção** com relação aos “**atestos**” constantes nos documentos trazidos pela defesa, que atentam **contra a credibilidade da comprovação do efetivo recebimento** dos materiais supostamente adquiridos pela gestão municipal, pois, conforme observou a Auditoria, a maioria dos documentos foram assinados por pessoas que, à época, **não estavam exercendo os cargos indicados nas assinaturas** (carimbos) e **assinaram como se assim o fossem**, caracterizando assinaturas *a posteriri*, como, por exemplo, os “**atestos**” apostos nos documentos pertinentes ao **exercício de 2017**, assinados pelo Sr. Flávio de Araújo Costa, identificado no carimbo apostado nos documentos como Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura, mas que, à época, exercia o cargo de Diretor de Departamento de Transportes e Obras, só vindo a ocupar a pasta da citada secretaria em 2018.

Outro exemplo destacado pelo Corpo Técnico de flagrante descrédito dos “**atestos**” apostos nos documentos encaminhados pela defesa foi o caso de os “**atestos**” de documentos pertinentes ao mês de dezembro de 2018 estarem com a assinatura do Sr. Franciraldo de Araújo Costa, quando este era Vereador do município na ocasião, e com carimbo indicando que o mesmo era Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Agricultura, quando o referido cargo já estava sendo exercido pelo Sr. Flávio de Araújo Costa.

Então, estes fatos narrados pela Auditoria demonstram que os documentos apresentados pela defesa como prova de recebimento dos materiais denotam flagrante ausência de credibilidade por contrariarem o fato de que as assinaturas apostas nos “**atestos**” devem refletir, indubitavelmente, o



Processo TC n.º 06.465/19

momento da conferência e do recebimento dos materiais adquiridos, ou seja, **devem refletir a contemporaneidade** dos fatos, como bem salientou a representante do Ministério Público Especial, o que efetivamente não foi comprovado nos autos. Aliado a isso, outros elementos essenciais de comprovação não foram trazidos aos autos pelos interessados, tais como: controle de almoxarifado dos materiais e comprovação de aplicação desses materiais nos ambientes de destino munidos com o registro fotográfico dessas aplicações, comprovações essas que, é importante salientar, foram solicitadas pelo Órgão Técnico **desde a instrução inicial** do processo e não foram encaminhadas.

Portanto, considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **procedente**;
2. **Imputem débito** ao **Sr. Valdinele Gomes Costa**, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, no montante de **R\$ 399.917,79** (equivalentes a **6.346,89 UFR**), por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, conforme demonstrado pela Unidade Técnica de Instrução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Apliquem multa pessoal** ao **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 5.000,00** (equivalentes a **79,35 UFR/PB**), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **Apliquem multa pessoal** a **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, Secretária Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no valor de **R\$ 2.000,00** (equivalentes a **31,74 UFR**), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 06.465/19

5. **Representem ao Ministério Público Estadual** sobre matéria constante nesses autos, que está no âmbito de sua competência, para as análises que entender cabíveis;
6. **Determinem** à Auditoria a análise atualizada da matéria relativa à concessão de Gratificação de Atividades Especiais – GAE, sem critérios objetivos definidos, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro referente ao exercício de 2023 com o intuito verificar se tal mácula ainda persiste ou se já houve a regularização do feito;
7. **Comuniquem** aos denunciantes acerca da decisão que vier a ser proferida;
8. **Recomendem** à gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.465/19

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro PB**

Responsável: **Valdinele Gomes Costa** (Prefeito Municipal)

Rayanne Costa Souza Henrique (Secretária Municipal de Saúde)

Patrono(s)/Procurador(es): Não há.

Denúncia. Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro. Conhecimento e procedência. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Determinação de análise pela Auditoria acerca de concessão de GAE, no PAG-2023. Comunicação ao denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 095/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.465/19**, que tratam de denúncia formulada pela **Sra. Ozana Domingos Fernandes** e pelo **Sr. Antônio Francisco da Silva Neto**, então Vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, bem como do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro (FMS), sob a responsabilidade da Secretária de Saúde do Município, **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal de Cacimba de Dentro, durante os exercícios de 2017, 2018 e 2019, decorrentes de excesso de gratificações pagas aos agentes comunitários de saúde, bem como de fornecimento supostamente alto de material de construção pela empresa Eduardo César Bastos, fornecedora do Ente Municipal, **ACORDAM** os Membros do **Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 2. Conhecer** da denúncia formulada e julgá-la **procedente**;
- 3. Imputar débito** ao **Sr. Valdinele Gomes Costa**, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro PB, no montante de **R\$ 399.917,79 (6.346,89 UFR)**, por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, conforme demonstrado pela Unidade Técnica de Instrução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4. Imputar débito** a **Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, Secretária Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no valor de **R\$ 43.792,95 (695,01 UFR)**, por realização de despesas sem a devida comprovação na aquisição de materiais de construção, conforme demonstrado pela Unidade Técnica de Instrução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Processo TC n.º 06.465/19

5. **Aplicar multa pessoal, Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 5.000,00 (79,35 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhes o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **Aplicar multa pessoal a Sra. Rayanne Costa Souza Henrique**, Secretária Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro, no valor de **R\$ 2.000,00 (31,74 UFR)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa ante referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **Representar ao Ministério Público Estadual** sobre a matéria constante nesses autos, que está no âmbito de sua competência, para as análises que entender cabíveis;
8. **Determinar** à Auditoria a análise atualizada da matéria relativa à concessão de Gratificação de Atividades Especiais – GAE, sem critérios objetivos definidos, no Processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro referente ao exercício de 2023 com o intuito verificar se tal mácula ainda persiste ou se já houve a regularização do feito;
9. **Comunicar** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
10. **Recomendar** às gestões da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro PB e do Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro PB, que evitem a reiteração das falhas aqui relatadas, buscando observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 29 de março de 2023.

Assinado 10 de Abril de 2023 às 13:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO